



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 9 de dezembro de 2015
(OR. en)

13899/15

LIMITE

PV/CONS 60
ECOFIN 838

PROJETO DE ATA¹

Assunto: 3421.^a reunião do Conselho da União Europeia (**ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS**) realizada em Bruxelas, em 11 de novembro de 2015

¹ As informações sobre as deliberações legislativas do Conselho, as outras deliberações do Conselho abertas ao público e os debates públicos constam da adenda 1 à presente ata.

ÍNDICE

Página

1. Adoção da ordem do dia provisória.....	3
---	---

DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

2. Aprovação da lista de pontos "A".....	3
--	---

3. Diversos.....	3
------------------	---

ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS

4. Aprovação da lista de pontos "A".....	3
--	---

5. Plano de Ação, apresentado pela Comissão, para a Criação de uma União dos Mercados de Capitais.....	4
--	---

6. Implementação da união bancária	4
--	---

7. Mecanismo Único de Resolução – Financiamento intercalar	4
--	---

8. Governação económica e seguimento do relatório dos cinco Presidentes: "Concluir a União Económica e Monetária Europeia"	4
--	---

9. Financiamento da luta contra as alterações climáticas	5
--	---

10. Seguimento das reuniões do G20 e do FMI de 8 a 11 de outubro de 2015, em Lima.....	5
--	---

11. Diversos.....	5
-------------------	---

ANEXO – Declarações a exarar na ata do Conselho.....	6
--	---

*

* *

1. **Adoção da ordem do dia provisória**

13662/15 OJ CONS 59 ECOFIN 826

O Conselho adotou a ordem do dia acima mencionada.

DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

2. **Aprovação da lista de pontos "A"**

13663/15 PTS A 82

O Conselho adotou os pontos "A" constantes do documento 13663/15.

Os documentos respeitantes ao ponto 2 são os seguintes:

Ponto 2: 13511/15 CODEC 1428 PI 78
+ ADD 1 REV 1
10373/15 PI 42 CODEC 949
+ COR 1 (es)
+ ADD 1

Na adenda à presente ata são dados pormenores sobre a adoção destes pontos.

3. **Diversos**

- **Propostas legislativas em curso**
= Informação da Presidência

O Conselho tomou conhecimento do ponto da situação relativamente aos dossiers legislativos no domínio dos serviços financeiros.

ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS

4. **Aprovação da lista de pontos "A"**

13664/15 PTS A 83

O Conselho adotou os pontos "A" constantes do documento 13664/15.

As declarações referentes a estes pontos constam do anexo.

5. **Plano de Ação, apresentado pela Comissão, para a Criação de uma União dos Mercados de Capitais**

= Conclusões do Conselho
13531/15 EF 194 ECOFIN 819 UEM 389 SURE 27
+ COR 1
+ COR 2 (el, fi, lv, mt, sk, hr)

O Conselho aprovou as conclusões sobre o plano de ação da Comissão sobre a criação de uma União dos Mercados de Capitais que constam do doc. 13922/15.

6. **Implementação da união bancária**

= Informação sobre o ponto da situação dos dossiers

O Conselho foi informado sobre o ponto da situação da implementação da união bancária e tomou nota da urgência em acelerar as medidas necessárias a nível nacional.

7. **Mecanismo Único de Resolução – Financiamento intercalar**

= Debate de orientação tendo em vista um acordo político

Os Ministros chegaram a acordo sobre o caminho a seguir no que respeita à disponibilização de financiamento intercalar ao Fundo Único de Resolução. Os Ministros aprovarão as modalidades finais de financiamento intercalar em dezembro.

8. **Governança económica e seguimento do relatório dos Cinco Presidentes intitulado "Concluir a União Económica e Monetária Europeia"**

= Apresentação pela Comissão e primeira troca de opiniões
13356/15 ECOFIN 800 UEM 385
13348/15 ECOFIN 798 UEM 383
13352/15 ECOFIN 799 UEM 384
13374/15 ECOFIN 803 UEM 387
13358/15 ECOFIN 801 UEM 386
13330/15 ECOFIN 796 UEM 382
+ ADD 1

O Conselho procedeu a uma primeira troca de opiniões sobre o pacote de iniciativas em matéria de governança económica, apresentado pela Comissão em 21 de outubro de 2015, na sequência do Relatório dos Cinco Presidentes sobre Concluir a União Económica e Monetária Europeia.

9. Financiamento da luta contra as alterações climáticas

- Preparação da 21.^a sessão da Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC)
(Paris, 30 de novembro a 11 de dezembro de 2015)
- = Conclusões do Conselho
13478/2/15 REV 2 ECOFIN 813 ENV 658 CLIMA 120

O Conselho adotou as conclusões do Conselho constantes do doc. 13875/15.

A Delegação Polaca apresentou a declaração em anexo.

10. Seguimento das reuniões do G20 e do FMI de 8 a 11 de outubro de 2015, em Lima

- = Informação da Presidência e da Comissão

O Conselho foi informado pela Presidência e pela Comissão sobre as reuniões do G20 e do FMI que tiveram lugar em 8-11 de outubro, em Lima.

11. Diversos

Não foi suscitada nenhuma questão neste ponto.

* * * * *

DECLARAÇÕES A EXARAR NA ATA DO CONSELHO
RESPEITANTES A ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS

Ad ponto 9 da lista de pontos "B": **Projeto de decisão do Conselho que autoriza, respetivamente, o Reino da Bélgica e a República da Polónia a ratificarem e a República da Áustria a aderir à Convenção de Budapeste relativa ao Contrato de Transporte de Mercadorias em Navegação Interior (CMNI)**
= **Adoção**

DECLARAÇÃO DA POLÓNIA

"O novo acordo global deve garantir a proteção do clima mundial para as gerações vindouras. Todos nós devemos procurar alcançar em Paris um compromisso final que seja justo, realista e aceitável para todas as Partes.

A Polónia presta ajuda financeira aos países em desenvolvimento numa base voluntária e está disposta a continuar a fazê-lo, em conformidade com as disposições atuais, a fim de apoiar o processo de negociação.

O atual caráter voluntário das contribuições financeiras deve ser mantido para o período antes e depois de 2020, quando o novo acordo mundial entra em vigor. Em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de outubro de 2009, não podem ser impostas obrigações vinculativas aos Estados-Membros da UE sem acordo prévio quanto à repartição interna dos encargos a aprovar pelo Conselho Europeu.

No entender da Polónia, as conclusões do Conselho ECOFIN não devem ser interpretadas de maneira que permita a adoção de obrigações financeiras vinculativas para todos os Estados-Membros da UE antes ou depois de 2020, independentemente da adoção do novo acordo mundial."

Ad ponto 21 da lista de pontos "A": **Projeto de decisão do Conselho que estabelece a posição a tomar pela União Europeia no âmbito da Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, no que respeita à adesão da República da Libéria à Organização Mundial do Comércio**
= **Adoção**

DECLARAÇÃO DA IRLANDA

"As disposições constantes da presente decisão relativas à presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais apenas vinculam a Irlanda, enquanto membro da União, se esta tiver notificado que deseja participar na referida decisão, em conformidade com o Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça. A Irlanda garantirá que a presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais seja autorizada em conformidade com as referidas disposições."

DECLARAÇÃO DO REINO UNIDO

"As disposições relativas à presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais constantes da referida decisão apenas vinculam o Reino Unido, enquanto membro da União, se este tiver notificado que deseja participar na referida decisão, em conformidade com o Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça."

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

"A Comissão saúda a adoção da decisão do Conselho que estabelece a posição da UE a favor da adesão da República da Libéria.

A Comissão regista também que se propõe a adoção, de comum acordo, de uma decisão dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, no que respeita à posição dos Estados-Membros na OMC sobre a referida adesão. A Comissão assinala que teria sido possível adotar uma decisão da UE que teria tornado desnecessário tomar tal decisão em separado."

Ad ponto 40 da lista de pontos "A":

- a) **Projeto de decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho no que diz respeito a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria penal**
- b) **Projeto de decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho no que diz respeito a questões relacionadas com a política social**
= **Adoção**

DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA CHECA

"A República Checa apoia plenamente o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho.

Dito isto, a República Checa continua a ter dúvidas quanto à existência de competência exclusiva da UE no domínio abrangido pelo Protocolo, em especial tendo em conta a redação do artigo 82.º, n.º 2, e do artigo 153.º, n.º 2, do TFUE (ambas as disposições permitem que o Parlamento Europeu e o Conselho estabeleçam regras ou prescrições mínimas), bem como o Parecer 2/91, em que o Tribunal de Justiça da UE concluiu, especificamente no contexto da OIT, que as disposições de um acordo internacional não são suscetíveis de afetar regras adotadas pela UE, quando tanto o acordo como a legislação da UE estabelecem normas mínimas."

DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, APOIADA PELA REPÚBLICA HELÉNICA, PELA HUNGRIA E PELA ROMÉLIA

"A Comissão apresentou duas propostas de decisões do Conselho que autorizam os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho no que se refere às partes que são da competência da União (1), em conformidade com o artigo 153.º, n.º 1, alíneas a) e b), do TFUE e (2) em conformidade com o artigo 82.º, n.º 2, do TFUE. O artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), do TFUE é designado como base jurídica processual das decisões do Conselho.

A República Federal da Alemanha sublinha a importância jurídica e política do Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho. Apoiava explicitamente os objetivos dos instrumentos e a ratificação do Protocolo por todos os Estados-Membros, também no interesse da União, e o incitamento a que os Estados-Membros o ratifiquem, e iniciará o processo de ratificação na Alemanha o mais rapidamente possível.

No entanto, há uma divergência de pareceres jurídicos relativamente às normas processuais subjacentes que não pôde ainda ser resolvida. No entender da Alemanha, o artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, utilizado como base jurídica processual, não é adequado para esse efeito. Atendendo, porém, à importância jurídica e política do Protocolo, a República Federal da Alemanha está disposta a aprovar as propostas apresentadas e a ignorar as preocupações de natureza processual indicadas nas suas observações escritas de 23 de outubro de 2014. Por conseguinte, a República Federal da Alemanha subscreve a presente decisão, não obstante o seu parecer jurídico sobre a interpretação do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE.

O Governo Federal gostaria de aproveitar esta oportunidade para explorar, juntamente com os Estados-Membros e a Comissão Europeia, formas viáveis de conciliar os interesses processuais dos Estados-Membros da UE enquanto partes constituintes autónomas da OIT, por um lado, e os interesses processuais da União Europeia, na sua qualidade de guardião do *acervo comunitário*, por outro."

DECLARAÇÃO DA IRLANDA

"A Irlanda deseja salientar que apoia plenamente o Protocolo de 2014 à Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre o trabalho forçado.

A Irlanda gostaria de deixar claro, no entanto, que considera que a decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho, no que diz respeito aos artigos 1.º a 4.º do Protocolo, respeitantes a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria penal, apenas se aplica a domínios que se enquadram no âmbito da competência exclusiva da UE, na medida em que o Protocolo é suscetível de afetar regras comuns da UE."

DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA DE MALTA

"A República de Malta apoia plenamente o teor do Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho e tenciona ratificá-lo.

A República de Malta sente, contudo, grandes preocupações jurídicas e processuais em relação a estas duas propostas de decisões do Conselho que autorizam os Estados-Membros a ratificar o protocolo da OIT.

A República de Malta considera que não existe uma competência exclusiva da UE decorrente dos domínios abrangidos pelo Protocolo, dado que ambos os artigos 82.º, n.º 2, e 153.º, n.º 2, do TFUE permitem que o Parlamento Europeu e o Conselho estabeleçam regras ou prescrições mínimas e atendendo ao facto de que, no seu Parecer 2/91, o Tribunal de Justiça concluiu, especificamente no contexto da OIT, que as disposições de um acordo internacional não são suscetíveis de afetar regras adotadas pela UE, quando tanto o acordo como a legislação da UE estabelecem normas mínimas. Por conseguinte, esta situação levanta questões sobre a necessidade e a adequação de terem sido propostas as decisões do Conselho acima referidas. Além disso, a República de Malta lamenta também que a Comissão não tenha procedido a uma análise aprofundada sobre a repartição de competências para justificar a necessidade dessas decisões, bem como a falta de clareza no texto definitivo que estabelece o grau das competências exercidas (exclusivas ou partilhadas).

Acresce que a República de Malta ainda não está convencida quanto à adequação da utilização do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE como base jurídica processual, atendendo a que o artigo 218.º, n.º 6 do TFUE especifica que o Conselho, "sob proposta do negociador", pode adotar uma decisão de celebração de acordos entre a União e organizações internacionais. Quando é nomeado um negociador, tal tem de ser feito por decisão do Conselho, como previsto no artigo 218.º, n.º 3, do TFUE (parte final da frase). Em relação ao Protocolo acima referido, nenhuma decisão do Conselho atribuiu qualquer mandato para a negociação e a adoção do Protocolo na 103.ª Conferência Internacional do Trabalho. Por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 6, do TFUE constitui, no mínimo, uma base jurídica processual questionável.

Não obstante, as preocupações jurídicas acima referidas, e tendo em conta a importância do Protocolo, que Malta apoia plenamente, a República de Malta decidiu abster-se na votação destas decisões."

DECLARAÇÃO DO REINO UNIDO

"O Reino Unido deseja manifestar o seu apoio ao Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, e registar a sua intenção de ratificar o Protocolo.

O Reino Unido gostaria de expressar o seu ponto de vista de que não existe uma competência externa exclusiva da União decorrente do Protocolo no que respeita à questão a que se refere a *Decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho no que diz respeito a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria penal*. Por conseguinte, não havia qualquer necessidade de os Estados-Membros serem autorizados a ratificar o Protocolo, no interesse da União. Assim sendo, os Estados-Membros deviam ter tido a possibilidade de proceder à ratificação do Protocolo por direito próprio.

Além disso, o Reino Unido considera que o projeto de *Decisão do Conselho em relação às matérias do âmbito da cooperação judiciária em matéria penal*, que é uma medida proposta ao abrigo do título V da parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, está sujeito ao Protocolo (n.º 21) aos Tratados relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça.

Por conseguinte, o Reino Unido considera que não fica vinculado automaticamente, ao contrário do que sugere o considerando (9), a participar na decisão do Conselho, apenas devido ao facto de participar na Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas e na Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade.

Por conseguinte, o Reino Unido não exercerá o seu direito nos termos do Protocolo n.º 21, de optar pela participação na adoção da *Decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho no que diz respeito a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria penal.*"

Ad ponto 42 da lista de pontos "A":

a) Projeto de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia por um período de quatro anos
= **Adoção**

b) Projeto de regulamento do Conselho relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia por um período de quatro anos
= **Adoção**

c) Projeto de decisão do Conselho relativa à celebração do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia por um período de quatro anos
= **Pedido de aprovação do Parlamento Europeu**

DECLARAÇÃO DA POLÓNIA

sobre a chave de repartição utilizada no Regulamento relativo à repartição das possibilidades de pesca

"A Polónia reitera que as possibilidades de pesca à disposição da União nos termos do Protocolo UE-Mauritânia são adquiridas em benefício das frotas de pesca da UE utilizando fundos da UE. Por conseguinte, as atribuições de quotas e de licenças previstas no artigo 1.º do presente regulamento, em especial no que diz respeito às categorias 6 e 7, não constituem de modo algum um precedente para futuros protocolos. Convida-se a Comissão a controlar, com frequência e regularidade, a taxa de utilização das possibilidades de pesca nas categorias 6 e 7, por forma a garantir que o mecanismo de retribuição a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º seja utilizado de forma oportuna para utilizar plenamente as possibilidades de pesca em questão e evitar uma interrupção das operações das frotas em causa."

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

"No seu acórdão sobre os processos apensos C-103/12 e C-165/12 (Parlamento Europeu e Comissão contra Conselho), o Tribunal de Justiça confirmou claramente que as decisões relativas à celebração de acordos de pesca externos são plenamente abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE (em conjugação com o procedimento aplicável previsto no artigo 218.º do TFUE, ou seja, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), para as decisões sobre a celebração dos acordos) e rejeitou a posição de que tais decisões poderiam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

No que respeita à decisão relativa à assinatura e celebração do novo Protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da pesca sustentável com a República Islâmica da Mauritânia, a Comissão lamenta a alteração do Conselho, que substitui a base jurídica do artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, n.º 6, alínea a), e n.º 7 do TFUE pelo artigo 43.º (sem indicação de número), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, n.º 6, alínea a), e n.º 7 do TFUE e, por conseguinte, mantém a sua proposta inicial."

Ad ponto 46 da lista de pontos "A":

Decisão delegada da Comissão de 15.9.2015 que complementa a Decisão n.º 1104/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas mínimas comuns a cumprir pelas autoridades PRS responsáveis

= Intenção de não formular objeções a um ato delegado

DECLARAÇÃO DO CONSELHO

"O Conselho reafirma a importância estratégica do sistema estabelecido no âmbito do programa Galileo, atualmente em desenvolvimento, e dos objetivos exatos de todos os aspetos do programa. Um dos seus serviços, o serviço público regulamentado (PRS), é reservado aos utilizadores autorizados pelos governos, para aplicações específicas que exigem um nível elevado de continuidade do serviço. A União Europeia previu a possibilidade de certos países terceiros e organizações internacionais se tornarem membros do PRS através de acordos específicos celebrados com os mesmos. Neste contexto, o Conselho considera que os pedidos de acesso ao PRS apresentados pela Noruega e pelos Estados Unidos da América deverão ser rapidamente tratados, pelo que apoia a abertura rápida e simultânea de negociações logo que os dois mandatos relevantes tenham sido adotados pelo Conselho. O Conselho deseja que estes acordos permitam à Noruega, enquanto parceiro europeu estreitamente associado que alberga uma importante infraestrutura terrestre Galileo, e aos Estados Unidos, que fazem funcionar o Navstar GPS, aceder ao serviço PRS, e sublinha a importância de estabelecer uma cooperação bilateral produtiva. Além disso, a cooperação com os Estados Unidos deverá promover uma interoperabilidade ótima do sistema Galileo e do GPS, tendo em conta as limitações financeiras e operacionais."

DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA

"A Áustria considera que a decisão relativa às NMC, que se baseia no artigo 8.º, n.º 2, da Decisão n.º 1104/2011/UE, em conjugação com o artigo 290.º do TFUE, deverá ser publicada no Jornal Oficial da União Europeia (série L), partindo do princípio de que não contém qualquer informação classificada.

Em várias ocasiões, durante as consultas para a preparação deste ato jurídico realizadas pela Comissão com peritos dos Estados-Membros, a Áustria defendeu esta posição fundamentada, tendo sugerido igualmente alternativas à solução escolhida pela Comissão.

A Áustria reconhece que o texto atual tem em conta as suas preocupações jurídicas, de duas formas:

- (i) o próprio título da Decisão NMC indica claramente que não "altera" o ato de base (Decisão n.º 1104/2011/EU) mas que apenas o "completa";
- (ii) o ponto 3 da Exposição de Motivos refere que em função das circunstâncias específicas do caso concreto, o ato não será publicado (designadamente atendendo ao caráter confidencial das matérias em causa).

No entanto, a Áustria considera que, neste contexto jurídico específico, será necessário publicar as NMC (desde que não contenham informação classificada). Embora o ponto 3 da Exposição de Motivos, acima mencionado, exclua qualquer prática futura e sistemática de a Comissão não publicar atos delegados, haverá que ter em conta uma possível consequência preocupante da Decisão NMC, ou seja, na ausência de publicação, não poderá haver efeito vinculativo relativamente a pessoas ou empresas, e não há qualquer clareza sobre a forma como as autoridades nacionais PRS deverão cumprir as suas obrigações de respeitar as NMC em tais circunstâncias.

A Áustria considera que estas preocupações jurídicas ainda poderão ser tratadas no decurso tanto da revisão da Decisão n.º 1104/2011/EU como da própria Decisão NMC (cf. o respetivo artigo 18.º) antes de o sistema PRS entrar em funcionamento."